

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007 (APENSOS OS
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 379/08, 415/08, 467/09, 489/09, 507/09,
523/09, 534/09, 550/10, 556/10, 577/10, 6/11, 8/11, 12/11, 21/11, 43/11, 60/11, 79/11,
104/11, 139/12, 256/13, 317/13, 329/13, 418/14, 433/14, 444/14, 448/14, 44/15 E
48/15)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007

Dá nova redação ao *caput* do art. 79
da Lei Complementar nº 123, de 14 de
dezembro de 2006.

Autor: Deputado BARBOSA NETO

Relator: Deputado JOÃO ARRUDA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relaciona as hipóteses que **suspendem a exigibilidade do crédito tributário** e inclui, em seu inciso VI, **o parcelamento**.

O *caput* e o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecem que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional as empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**.

Ao reexaminar a matéria, no intuito de analisar sugestão ao Substitutivo, apresentada pela Deputada Renata Abreu, proponho a inclusão, no art. 1º do Substitutivo, da seguinte alteração ao texto do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para deixar claro que as empresas que tenham débito com exigibilidade suspensa, inclusive parcelamento, podem optar pelo Simples Nacional, desde que não incorram nas demais hipóteses de vedação previstas na referida Lei Complementar:

“Art. 17.....

.....
V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, de acordo com as hipóteses de suspensão previstas nos incisos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.” (NR)

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado **JOÃO ARRUDA**
Relator